

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 107/2020

*Recurso contra decisão que inabilitou empresa
- objeto social supostamente incompatível com
objeto licitado - Recurso provido.*

RECORRENTE: SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 28 de setembro de 2020 foi realizado o certame da Licitação nº 113/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 057/2020, para a contratação de empresa para fornecimento de pedras irregulares de basalto para calçamento.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da pregoeira do certame que desabilitou a empresa recorrente por entender que o objeto social da empresa não era compatível com o objeto licitado.

A empresa, irresignada, apresentou recurso alegando que a medida da pregoeira foi desarroada e tomada com rigor excessivo.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, isto é, até três dias úteis após o encerramento do certame (28/09/2020), tendo sido recebida no dia 01 de outubro de 2020, tendo sido protocolizado no setor de protocolos.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão que a inabilitou está envolta de excesso de formalismo e de rigor desnecessário, uma vez que tanto no contrato social, como no comprovante de CNPJ da empresa, consta o emparelhamento de pedras para construção como objeto social da empresa.

Da análise da documentação, de fato, verifica-se que “aparelhamento de pedras para construção” é um dos CNAEs da empresa recorrente.

Quanto ao excesso de formalismo e rigor, a jurisprudência catarinense é uníssona:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o '**princípio da isonomia**' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032396-89.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2019).

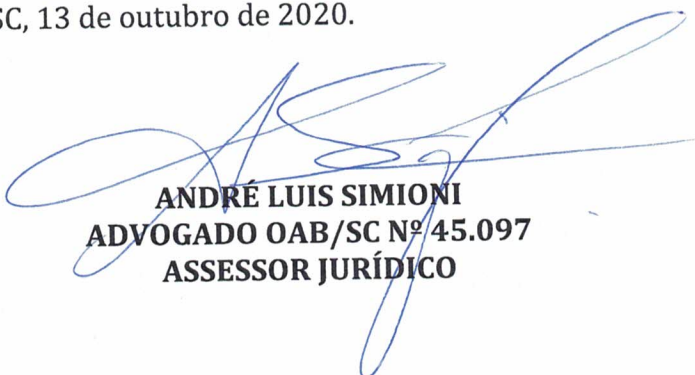
Portanto, observa-se que a decisão tomada pela pregoeira, efetivamente, está cingida de excesso de formalismo e rigor, devendo ser corrigida para que tal ato não macule o presente processo licitatório.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **FAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, a fim de habilitar a recorrente a prosseguir no certame.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 13 de outubro de 2020.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO